

**CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000065-89.2024.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- ADV. EDUARDO JOSÉ MECATTI, OAB/SP sob nº 262.044.

**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Hortolândia, Juíza Substituta LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS

sam2/sam1

***CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR OUTROS MEIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE VIÉS TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A decisão que acolhe em parte os cálculos do reclamante e determina a intimação da reclamada para pagamento constitui ato de índole jurisdicional e é compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado a seu dirigente conforme o ordenamento jurídico e podem ser revistas por outros meios que não a Correição Parcial. Nessas condições, que revelam a inexistência de tumulto ou erro procedural, não se verificam no caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por HRPT Comércio de Alimentos Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Luciane Cristina Muraro de Freitas na condução do processo nº 0011164-22.2018.5.15.0152, em curso perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, e no qual o Corrigente figura como Reclamada.

Relata que após apresentado os cálculos pela Reclamante, a Juíza Corrigenda os homologou, parcialmente, ao invés de aplicar a determinação legal obrigatória imposta pelo artigo 879, §2 da CLT, que concede prazo de 8 (oito) dias para a parte contrária manifestar-se sobre os cálculos, declarando a preclusão da Corrigente de forma ‘equivocada’, e determinando o pagamento de valores, sob pena de execução e constrições judiciais. Ressalta que a homologação parcial, não homologando as contas previdenciárias, atualizações custas e honorários, também criou tumulto processual, pois deixou de aplicar o artigo 879, §1-A, que determina que a liquidação deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Aponta que segundo determinação anterior as partes tinham o prazo de até 15/6/2023 para apresentar cálculos e até 27/6/2023 para impugná-los, porém não sendo apresentado qualquer cálculo, o Juízo renovou o prazo de 8 dias ao autor para que apresentasse seus cálculos. Acrescenta que “ao invés de se intimar a parte contrária para manifestar/impugnar os cálculos, isso foi ignorado e sem qualquer intimação da parte contrária, (tumultuando/invertendo a marcha processual) simplesmente foi homologado o cálculo da reclamante”.

Aduzindo o cabimento da Correição Parcial, requer a suspensão liminar do despacho corrigendo até decisão final da medida, e por fim seja julgada procedente para determinar ao Juízo Corrigendo a abertura do prazo previsto no artigo 879, §2 da CLT. Requer ainda, subsidiariamente, seja determinada a aplicação do procedimento previsto no §1-A do artigo 879 da CLT, com liquidação das verbas previdenciárias, antes da homologação de qualquer cálculo pelo Juízo.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 3915455).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que o Corrigente foi cientificado acerca do ato impugnado em 31/1/2024, e a Correição Parcial foi aviada em 7/2/2024 (Id. 3915452).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de deliberação exarada nos seguintes termos:

*“1) EXECUÇÃO DEFINITIVA. 2) Ante a preclusão consumada e por consentâneos com o julgado, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo(a) EXEQUENTE, ID #id:15a966, salvo quanto à atualização da previdência, que não obedeceu ao comando do despacho anterior, e acrescido das custas processuais e honorários periciais. Deverá o autor reapresentar seus cálculos com a correção supracitada em até 5 dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. 3) Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagamento/recolhimento dos valores, devidamente atualizados, em 15 dias. ...”*

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Com efeito, a decisão atacada possui nítida índole jurisdicional, por corresponder a posicionamento de ordem técnica do Juízo Corrigendo, compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado ao magistrado. Nessa perspectiva, constitui ato praticado de forma fundamentada no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correcional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Ademais, a Correição Parcial não se destina à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada, e o acolhimento do pedido, tal como formulado pela Corrigente, implicaria atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalta-se, por fim, que, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, não se verifica erro de procedimento ou subversão das fórmulas legais do processo que pudesse atrair a interferência censória na tramitação do feito, sobretudo quando se considera que o Juízo revelou sua convicção no sentido de acolher em parte os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 15 de fevereiro de 2024.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**